

O humor e seus limites jurídicos

Humor and its legal limits



ROTHENBURG, Walter Claudius*

 <https://orcid.org/0000-0003-3422-3846>

RESUMO: Pretende-se focar a ambiguidade do Direito ao proteger o humor como liberdade de expressão e, paradoxalmente, controlá-lo devido à sua subversividade. Procura-se sustentar que o humor, enquanto manifestação crítica e artística, tem um âmbito de proteção alargado e que, em situações de conflito com outros valores, como a privacidade, a honra e a imagem, há uma predisposição favorável ao humor. Defende-se que quem define o humor é seu autor, porém a perspectiva das pessoas atingidas é relevante e somente eles podem, em princípio, troçar de si em caráter derrisório ou de crítica social. A abordagem é dedutiva e normativa, com base em pesquisa bibliográfica e de jurisprudência. Conclui-se que, quando inferioriza e ofende, o humor é ilícito e não deve ser aceito para normalizar ou encobrir a discriminação. O humor deve ser inclusivo e não discriminatório.

PALAVRAS-CHAVE: humor; liberdade de expressão; discriminação, discurso do ódio; democracia.

ABSTRACT: This article aims to focus on the ambiguity of Law in protecting humor as freedom of speech and, paradoxically, controlling it due to its subversiveness. The purpose of this paper is to argue that humor, as a critical and artistic manifestation, has a broad scope of protection and that, in situations of conflict with other values, such as privacy, honor and image, there is a favorable predisposition to the legality of humor. We hold that humor is defined by its author, but the perspective of the affected people matters and only they may, in principle, make fun of themselves for the purpose of derision or social criticism. The approach of this study is deductive and normative, based on bibliographic and jurisprudential research. In conclusion, humor is illicit when it downplays and offends and should not be accepted in order to normalize or cover up discrimination. Humor should be inclusive, not discriminatory.

KEYWORDS: humor; freedom of expression; discrimination, hate speech; democracy

Recebido em: 19/08/2020

Aprovado em: 01/12/2020

*Livre-docente em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo (USP), Ribeirão Preto-SP. Professor da Instituição Toledo de Ensino (ITE); Procurador Regional da República, Ministério Público Federal. E-mail: wcrburg@gmail.com.



“Como uma obra de arte efetiva, a comédia ilumina o mundo de um ângulo distinto, e o faz de uma maneira que nenhuma outra prática social pode fazer.”
(EAGLETON, 2020, p. 34).

É possível proteger as manifestações humorísticas e reconhecer seus limites, especialmente quando o humor inferioriza e ofende? Essa abordagem revela a ambiguidade da relação do Direito com o humor, visto que este é assegurado como liberdade de expressão, embora o Direito tenda a controlar a tendencial insubordinação que caracteriza o humor.

A hipótese apresentada neste texto baseia-se nas diversas caracterizações do humor (como insubordinação, incongruidade, alívio, superioridade, agressividade) e busca situar juridicamente as manifestações humorísticas, frequentemente expressas como formas de crítica e/ou de arte. O humor é uma liberdade de expressão forte, com um âmbito de proteção alargado, e conhece, portanto, franquias. Significa que há uma presunção de licitude (permissibilidade) nas manifestações de humor, mas que não é absoluta. O Direito deve oferecer contornos (limites) a essa modalidade de liberdade de expressão, bem como estabelecer critérios para balizar as restrições.

O itinerário do desenvolvimento deste artigo conduz à reflexão acerca da qualificação de uma manifestação como humorística e da relevância da perspectiva de quem é atingido pelo humor, pois a inferiorização e a ofensa testam os limites da liberdade de expressão em uma sociedade democrática e multicultural.

O estudo é especulativo e utiliza o método dedutivo a partir de uma pesquisa predominantemente bibliográfica, mas que, por consistir em um enfoque jurídico, envolve também uma análise da legislação e da jurisprudência relacionadas ao direito fundamental de manifestação do pensamento e seus limites.

O humor como subversão

Este tópico inicial aborda uma ambiguidade presente no Direito: a tentativa de capturar como jurídico aquilo que se configura como avesso – mas nem sempre contrário – ao Direito. O humor tem relação com essa ambiguidade.

A pretensão totalizante do Direito em tudo querer qualificar sob o prisma jurídico (“tudo o que não é proibido, é permitido”) encontra no humor um desafio – ou talvez será uma insubordinação? Ainda assim, o humor consegue ser situado como objeto de apreciação do Direito (CAPELOTTI, 2016, p. 74).

Num grupo de estudos sobre o Direito e sua relação com as manifestações artísticas, instituído por curto período, a integrante mais jovem, aluna de graduação, abordou as *pichações*, uma forma de expressão artística gráfica que eventualmente se constitui pela subversão. Ela entrevistou um pichador (sob a garantia do anonimato) a quem não interessava expressar-se autorizadamente. Suas pichações haveriam de ser na calada da madrugada, em um muro ou parede não franqueado, sob o risco de a polícia aparecer. Interessante exemplo a *respeito* (com o trocadilho deliberado) dos limites da regulação jurídica de uma manifestação que somente se reconhece como transgressão. A proteção da liberdade de expressão parece implicar, paradoxalmente, a ilicitude. O jurista esboça um riso nervoso, de desconforto.

O Direito tenta neutralizar a subversão das grafias murais enquadrando-as na versão bem comportada do *grafite*. Quando a manifestação passa a ser autorizada (o muro ou parede são oferecidos ao artista) e até incentivada (o Poder Público fornece material e remuneração), ela deixa de ser pichação para passar a ser identificada como grafite e pode, por isso, perder a graça.

Voltando àquele grupo de estudos: um integrante mais experiente, pós-graduando e profissional do Direito, propôs-se a abordar a “ars erotica”, uma concepção das práticas sexuais como manifestações artísticas relacionadas à experiência do prazer sensorial (SHUSTERMAN, 2007). Ele tentava resgatar uma perspectiva antiga, presente em tradicionais culturas orientais. O viés cômico ficou por conta da disposição do pesquisador em realizar pesquisa empírica... Também aqui a intervenção do Direito é ambígua: tutela a privacidade, mas defende a moralidade; protege a liberdade de expressão, mas costumava ser rigoroso com a pornografia.

O humor – que, como as pichações, pode apresentar-se como uma modalidade de manifestação artística, que concretiza a liberdade de expressão (BARCELÓ I SERRAMALERA, 2004, p. 570) – frequentemente retira sua motivação e seu sentido da transgressão. Vemo-nos confrontados com o paradoxo de uma liberdade assegurada pelo Direito (essa instância social controladora por excelência) e que tende a afrontá-lo em sua tendencial insubmissão. Afinal, uma das explicações mais aceitas para o humor (em especial para o riso) vem da psicanálise e sustenta que o humor é um alívio temporário de nossas repressões. Referindo-se a Freud, Terry Eagleton afirma: “[...] a piada é um tabefe insolente no superego.”, sendo a “[...] postura solene em relação ao mundo que o humor nos permite descartar por um instante.” (EAGLETON, 2020, p. 20-23)

O humor pode ser uma insubordinação à autoridade e também pode ser uma subversão da coerência, ou seja, a insubordinação manifesta-se então em relação à razão e à lógica:

Passamos dos rigores do cognitivo para um estado no qual podemos abrir mão da lógica da causa e efeito, ou da lei da não contradição, e saborear o ridículo ou irreconciliável por si mesmos. Já não estamos limitados pelo axioma de que toda coisa é ela mesma e não outra, e a liberação dessa restrição pode adquirir a forma de riso. (EAGLETON, 2020, p. 68-69).

Adilson Moreira cita Noël Carroll ao tratar da incongruidade produtora do humor, que “[...] ocorre em função de uma violação de nossos sentidos, sejam nossos sentidos sensoriais, sejam nossos sentidos cognitivos, nossos julgamentos estéticos ou nosso senso de polidez.” (MOREIRA, 2019, p. 77)

Sendo o Direito um reino de autoridade e de pretensão de coerência (ALEXY, 2009, p. 43-47) trata, mais amplamente, do “argumento da correção”, não surpreende o papel coercitivo que ele tenha exercido em relação ao humor. A propósito, Eagleton esclarece que “[a] mais antiga regra monástica que conhecemos proíbe as piadas [...]” (EAGLETON, 2020, p. 81-83) e que:

A comédia representa uma ameaça ao poder soberano não apenas por causa de sua natureza anárquica, mas porque ela não leva a sério questões tão momentosas quanto o sofrimento e a morte, assim diminuindo a força de algumas das sanções judiciais que as classes governantes tendem a esconder na manga. Ela pode gerar uma despreocupação que afrouxa o punho da autoridade. (EAGLETON, 2020, p. 81-83).

Provavelmente por causa de seu potencial de irreverência, desestabilizador da ordem e da rigidez, o humor tenha conhecido a indisposição de formas autoritárias, como diversas religiões, em especial o cristianismo desde o período medieval e na época das reformas protestantes. Sustentava-se que Jesus Cristo nunca teria rido e o riso seria “[...] um fenômeno diabólico, ligado à decadência humana.” (MINOIS, 2003, p. 133) Ainda que a Igreja (cristã) tenha se reconciliado com o riso na contemporaneidade (MINOIS, 2003, p. 577), ficou uma tradicional antipatia das autoridades em relação ao humor. A repressão oficial não hesitou em valer-se das formas jurídicas. O paradoxo aparece de novo, vez que o mesmo Direito que persegue o humor insubmisso é aquele que deve garantir a liberdade de expressão.

As franquias do humor (limites do direito de manifestação do pensamento)

Tal como a pichação, o humor pode ser uma manifestação crítica e/ou artística subversiva, tanto em relação aos padrões morais, quanto aos jurídicos. O humor

escancara, debocha, ofende, testa os limites da liberdade de expressão. Justamente porque muitas vezes se nutre da contestação, o humor deve gozar de uma franquia maior. A contestação suscita a reflexão; afirma Minois que o riso caracteriza-se como “[...] um instrumento de conhecimento, que desmascara o erro e a mentira [...]” (MINOIS, 2003, p. 630).

Como liberdade de criação cultural, o humor exige “[...] um tratamento especial, que se reconduz a uma *maior liberdade* do que a que está implícita no direito geral de expressão do pensamento.” (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 621) Em linguagem técnica, o âmbito de proteção do direito de expressão é aqui particularmente alargado, à semelhança da liberdade religiosa, da propaganda eleitoral e da publicidade comercial, por exemplo. Examinemos brevemente essas três franquias.

Com efeito, o sacerdote pode fazer afirmações que soariam discriminatórias ordinariamente. A negativa de realizar casamentos homoafetivos é uma ilustração. Isso é reconhecido no Canadá, onde a mesma legislação estabelece o casamento como uma união entre duas pessoas (independentemente do gênero) e prevê expressamente que “[...] autoridades de grupos religiosos são livres para recusar a celebração de casamentos que não estejam de acordo com suas crenças religiosas.” (*Civil Marriage Act*, 2005) No Brasil, após a importante decisão do Supremo Tribunal Federal, de admitir a união familiar de casais homoafetivos, houve a impressionante decisão que estabeleceu a criminalização da homotransfobia (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF e Mandado de Injunção 4.733/DF; VECCHIATTI, 2019, p. 435) e consignou expressamente:

A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2019).

Nos Estados Unidos, a Suprema Corte reconheceu o direito de um confeitiro recusar a encomenda de um bolo de casamento por um casal homossexual, sob o duplo fundamento da liberdade de crença religiosa e da liberdade de manifestação artística

(*Masterpiece Cakeshop, Ltd. v. Colorado Civil Rights Commission*, 2018). Esta decisão estendeu indevidamente pretensas franquias da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, acobertando um episódio de discriminação no âmbito comercial, o que não é nada engraçado.

Candidatos em campanha eleitoral podem fazer afirmações e promessas que não precisam ser comprovadas ou cumpridas. Algum arroubo é tolerado. A livre manifestação das diversas correntes políticas, fundamental para uma democracia e em uma democracia, deve ser protegida e estende-se ao desempenho dos mandatos, conforme a tradicional cláusula de imunidade material (inviolabilidade) disposta no art. 53 da Constituição brasileira: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.” Talvez por isso a veia farsesca de muitos políticos.

Entretanto vivemos justamente um momento em que manifestações de políticos extrapolam essas já generosas franquias e descambam para o abuso eleitoral e até para o discurso do ódio, que nenhuma relação pode ter, lícitamente, com o exercício dos mandatos ou com a campanha política. Afinal, os partidos políticos têm de respeitar o regime democrático e os direitos fundamentais da pessoa humana, conforme estabelece expressamente o art. 17 da Constituição (MEZZARROBA, 2018, p. 756-757).

Contudo, é certo que, no campo da política, há maior liberdade de expressão. Uma caricatura disso apresentou-se em uma peça de teatro do final do século passado (“S.O.S. Brasil”), cujo tema – nada comum para uma encenação – era o sistema público de saúde brasileiro. A personagem principal era um parlamentar demagogo e corrupto, médico de formação, que empolgava o eleitorado com uma retórica redundante cujo bordão era “*um povo sem saúde... é um povo doente*” (SÁ, 1999).

Existe um caso representativo do âmbito alargado do direito de manifestação de humor justamente na política: trata-se da decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro que invalidou dispositivos da legislação eleitoral que pretendiam proibir as emissoras de rádio e televisão de “usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;” bem como de “veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;” (Lei nº 9.504/1997, art. 45, II e III). O tribunal assentou que a liberdade de expressão compreende não apenas “[...] as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.”

Os limites do direito de manifestação são tradicionalmente alargados para a publicidade comercial e suas mensagens de convencimento. O melhor produto de limpeza, que tira qualquer mancha (inclusive da consciência), pode não ser tão bom nem tão eficaz assim. Embora haja parâmetros jurídicos de proteção do consumidor, da saúde, do meio ambiente, das crianças etc., pode-se dizer coisas na publicidade comercial que não seriam admitidas em outras linguagens. A apresentação dos produtos com o objetivo de vendê-los e a concorrência de mercado autorizam uma liberdade de expressão ampliada.

E assim é com as manifestações críticas e artísticas, em que a liberdade de expressão é mais intensa. Veja-se a ênfase dada pelo texto da Constituição brasileira, que consagra de maneira geral: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;” (art. 5º, IV) e consagra de maneira específica, mais adiante: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;” (art. 5º, IX). Por conseguinte, um nu que talvez violasse códigos morais encampados pelo Direito não poderia ser considerado ilícito numa performance, por exemplo.

A propósito, instaurou-se uma polêmica há poucos anos quando um conhecido museu de São Paulo apresentou um homem nu, deitado inerte, deixando que as pessoas o tocassem e mudassem a posição de seus braços e pernas, sem conotação sexual. Uma mãe viu essa exposição performática com sua filha criança, que interagiu e tocou no artista. Houve quem – gente moralista conservadora – se indignasse e até ameaçasse a mãe com a destituição da guarda da filha! A instância repressora do Direito foi acionada, mas felizmente sucumbiu à liberdade de expressão artística.

Pouco tempo antes, na França, tinha havido uma campanha pública, com cartazes afixados nas ruas e no transporte público, convidando as crianças aos museus para compreender a representação da nudez nas artes: “*Leve seus filhos para ver pessoas completamente nus.*” (TERTO, 2017, tradução nossa e grifo no original).¹ Comparando-se nossa experiência com a francesa, verifica-se no episódio brasileiro a estreiteza da perspectiva que não consegue enxergar a nudez de boa-fé e, prisioneira dessa miopia, pretende impor uma visão de mundo ofuscada pela maldade.

A indicação de âmbitos em que a liberdade de expressão é mais forte, mais protegida pelo Direito – sendo que o humor aí se inclui – aponta justamente para a presumida licitude dessa modalidade de manifestação do pensamento.

¹ [No original] “*Emmenez vos enfants voir des gens tout nus.*” (TERTO, 2017)

O humor é lícito em princípio

Flertando com a subversão, o humor projeta-se na tênue margem da tolerância e arrasta para essa zona de incerteza também o Direito. Não existe uma fórmula canônica que estabeleça de antemão a fronteira da licitude do humor. A variedade das situações e o contexto em que elas se apresentam serão imprescindíveis para avaliar essa licitude.

Uma das mais aceitas explicações para o humor, como vimos, enxerga na dissonância a própria constituição do humor: “[...] o humor surge do impacto entre aspectos incongruentes: uma súbita mudança de perspectiva, um deslize inesperado do significado, uma atraente dissonância ou discrepância, uma momentânea desfamiliarização do familiar e assim por diante.” (EAGLETON, 2020, p. 61) Essa incongruência é referida por Capelotti como “[...] a confusão mental ocasionada por ideias incompatíveis entre si apresentadas conjuntamente.” (CAPELOTTI, 2016, p. 43)

A alternância que provoca o humor pode variar do conforme ao contrário ao Direito. Mas é a licitude que se deve presumir, obviamente. Como modalidade da liberdade de expressão, o humor precisa estar protegido pelo Direito, e na mais importante das categorias: enquanto direito fundamental. Afinal, “[n]ormas nem sempre são mecanismos sinistramente coercitivos.” (EAGLETON, 2020, p. 112), como diz Eagleton.

Um esclarecimento importante dado pela teoria dos direitos fundamentais está no princípio da não funcionalização. Ao afirmar um direito fundamental, o papel do Direito é sobretudo de dizer *o que* é um direito fundamental e não *para que* ele serve. A ideia é de conferir autonomia ao direito fundamental, ou seja, respeitar o que o titular do direito fundamental pretende fazer com ele, sem que alguma instância heterônoma estabeleça para que propósito o direito fundamental pode ser exercido.

No campo das liberdades comunicacionais, isso é particularmente relevante, pois as pessoas não podem ver seu direito de expressão condicionado por alguma finalidade determinada, como um propósito moral. Portanto, também devem ser protegidas “formas teoricamente ‘menos elevadas’ de discurso” (CAPELOTTI, 2016, p. 77), como lembra João Paulo Capelotti. Nessa medida, não se pode exigir do humor que seja “construtivo”. Não há lugar apenas para o humor “correto”, “bem intencionado”, inofensivo.

Essa alforria em contraste com o “humor de bem” é apontada por Georges Minois como uma diferença da contemporaneidade em relação ao medieval, pois naquela época o riso “[...] nunca [era] um fim em si mesmo nem divertimento, [era] sempre instrumento que visa[va] a um fim elevado.” (MINOIS, 2003, p. 222) Hoje, ao contrário, a liberdade se exerce com relativa liberdade (permitido seja o trocadilho) quanto ao fim: produz-se humor sem necessidade de justificação. Tem-se o direito de fazer humor e isso basta.

Desde que, é claro, não se exorbite a ponto de violar com alguma gravidade os direitos alheios. Mas isso não depende tanto da finalidade, pois eventualmente posso querer atingir alguém e mesmo assim meu humor deve ser tolerado; por outro lado, posso, involuntariamente, produzir um humor intolerável.

Para cada um de nós e para os diferentes contextos culturais, o humor tem uma configuração e uma importância distintas. Essa óbvia constatação antropológica é afirmada por Laraia: “Todos os homens riem, mas o fazem de maneira diferente por motivos diversos.” (LARAIA, 2009, p. 69). No mundo ocidental atual, o humor está muito presente e desempenha um papel fundamental. Minois (2003, p. 559) aponta para uma universalização que se traduz na “banalização e mediatização” do riso, e que, num mundo de desencantos, o humor protege contra a angústia existencial da contemporaneidade. Não se pode exigir do humor que preste um serviço mais relevante.

Valorizado e difundido, o humor tem em seu criador o titular primeiro do respectivo direito. Terá também as suas vítimas.

Quem diz o que é humor (o titular da liberdade de expressão)

Quem define o caráter humorístico de uma manifestação – como, aliás, a qualidade artística em geral – é o próprio humorista. Trata-se também aqui, obviamente, de uma mensagem, que só constitui comunicação à medida que reúne o remetente ao destinatário. Porém, em princípio, é o humorista que define sua pretensão como humor. Se vai conseguir ser engraçado é outra história. Ao público resta divertir-se ou não. Em termos jurídicos, Peter Häberle enfatiza que “[...] é impossível elaborar uma interpretação do conceito de liberdade artística sem levar em conta o que os próprios poetas e outros artistas definiram como arte e liberdade artística.” (HÄBERLE; LÓPEZ BOFILL, 2017, p. 17) Trata-se de um aspecto reflexivo da autodeterminação dos sujeitos: “[...] a expressão do pensamento é um ponto-chave do exercício de autodeterminação das pessoas [...]” (MOREIRA, 2019, p. 162).

Mas a caracterização do humor sob a perspectiva do humorista não é absoluta. Certamente ninguém saberá, heteronomamente, impor ao humorista que aquilo que ele faz não é humor, pois ele tem uma reserva íntima e insuprimível (ainda que só ele ache graça). Todavia, será possível estabelecer que os limites da licitude da manifestação humorística foram ultrapassados. O Direito prevê desde indenizações até crimes contra a honra ou de preconceito. Não se nega então o caráter humorístico da manifestação, mesmo que ninguém ache engraçado, porém se pune o humor por agredir outros bens jurídicos também protegidos. A leitura a fazer-se, no entanto, é justamente de não se presumir a ilicitude, pois o âmbito de abrangência da manifestação de humor é amplo e o

humor é tendencialmente transgressor. Como pontua Eagleton, “a palavra ‘humor’ originalmente significa alguém cujo comportamento diverge da norma” (EAGLETON, 2020, p. 71).

Objetivamente, para verificar os contornos da liberdade de expressão humorística, menos para definir o que é humor e mais para avaliar o caráter ofensivo da manifestação pretensamente humorística, importa consultar a perspectiva das vítimas. Embora todos devamos suportar a jocosidade alheia em certa medida, seu potencial ofensivo não deve ser desprezado e um critério decisivo é a recepção por parte dos destinatários. É isso que releva, por exemplo, quando o humor se caracteriza como manifestação de superioridade: não basta que o autor da manifestação sintasse superior; é preciso que ele inferiorize e ultraje. Assim, o humor racista, conforme Adilson Moreira, apresenta-se como “[...] uma ação deliberada que procura afirmar a noção de que minorias raciais são pessoas inerentemente inferiores.” (MOREIRA, 2019, p. 165) Uma piada racista pode não estar “[...] simplesmente brincando com um exagero, mas sugerindo que a violência racista é algo divertido, o que não tem vez numa sociedade moral.” (CAPELOTTI, 2016, p. 51)

Normalmente, o humor ofensivo tem como autor um sujeito prepotente, aquele que se diverte a partir de uma posição bem estabelecida em termos de etnia, gênero e orientação sexual, condições materiais. Em regra, é um homem branco heterossexual, que se autorrepresenta como “[...] o paradigma do *sujeito de direito*, a encarnação do *sujeito universal*.”, e assim (des)qualifica – excluindo – o “outro” (VAZ, 2020). Esse sujeito risonho acha graça de tudo, a menos que sinta ameaçada sua hegemonia.

Pessoas representadas por estereótipos depreciativos são vítimas de preconceito. Em princípio, elas – e somente elas – podem falar de si e dos grupos a que pertençam em tons que não são autorizados às demais pessoas. Figura-se uma interessante projeção do “lugar de fala” como espaço de legitimidade de quem pertence a e representa determinado grupo ou situação: se quem faz o humor eventualmente troça de si mesmo, há uma autoderrisão, quem sabe uma crítica social por contraste, e só muito excepcionalmente se caracteriza uma ofensa percebida por pessoas do próprio grupo.

É possível que o tom humorístico afaste o caráter ofensivo de uma manifestação do pensamento. Veja-se uma ilustração a respeito da utilização de símbolos nazistas, que é proibida em diversos países (no Brasil, existe a Lei nº 7.716/1989, art. 20, § 1º). E justamente na Alemanha, em 1990, o Tribunal Constitucional federal considerou permitidas “[...] camisetas satíricas (e sarcásticas) que traziam a suástica e Hitler brincando de ioiô [...]”, como “[...] legítima expressão artística [...]”, tendo em vista “[...] que o espírito de derrisão das camisetas era claro em ridicularizar o projeto

megalomaniaco de Hitler.” (CAPELOTTI, 2016, p. 114) Aqui a sociedade em geral zomba de seu passado ao invés de agredir suas vítimas.

Outras vezes, no entanto, o humor pretende ocultar e neutralizar o preconceito, oferecendo um pretexto para autorizar a discriminação: “O humor hostil encobre nossa agressividade em relação ao outro, o que é uma forma de superar inibições sociais que condenam expressões públicas de desprezo e ódio.” (MOREIRA, 2019, p. 74).

Quando o humor ofende

Como quase toda forma de expressão, o humor é capaz de causar ofensa às pessoas, seja por deliberação de seu autor, seja involuntariamente. Uma explicação atávica para o riso – que pode ser generalizada ao humor – associa-o à agressividade, pois o riso “[...] nos faz mostrar os dentes da mesma forma que um animal que se sente ameaçado e se prepara para se defender.” A agressividade não é uma qualidade necessariamente ruim, mas, ao contrário, indispensável ao ser humano, “[...] um instinto vital, muito positivo, voltado para a proteção da vida [...]”, segundo a teoria de Konrad Lorenz (*apud* Minois, 2003, p. 617). O que ressalta dessa versão de origem, contudo, é o potencial ofensivo do humor, com o qual o Direito se preocupa.

Se a liberdade de expressão é protegida enquanto um direito fundamental, também o é “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, conforme dispõe a Constituição brasileira no art. 5º, X. Esses explicitamente, além de outros valores constitucionais – como a proteção das crianças, adolescente e jovens –, representam limites à liberdade de expressão (BARCELÓ I SERRAMALERA, 2004, p. 585).

Em situações de conflito com outros bens jurídicos, especialmente a honra e a imagem das pessoas atingidas, haverá uma predisposição favorável ao humor, posição preferencial relativa de que desfrutam as liberdades comunicacionais em geral num contexto democrático. A Constituição brasileira, inclusive por razões históricas, ressalta que, na seara da comunicação social, “[é] vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (art. 220, § 2º). Não se ignora, porém, que nem sempre a preferência está do lado do humor; ela pode contemplar outros bens constitucionais, como é o caso da proteção às crianças, adolescentes e jovens, cujos direitos devem ser assegurados – di-lo a Constituição no art. 227 – com “absoluta prioridade”.

Portanto, o tratamento a ser dado a uma questão de humor “agressivo” será diverso daquele que envolve uma informação, por exemplo: esta tem um cunho mais objetivo e uma expectativa de retratar “fatos”, o que a constrange juridicamente, ao

passo que uma manifestação humorística é mais subjetiva, mais opinativa, mais criativa, mais livre enfim.

A piada do anão, do preto, do bichinha, do nordestino etc. está amparada, em princípio, pelo direito de manifestação do pensamento, quem sabe até de crítica social “às avessas”. Talvez seja um ônus da liberdade de expressão no ambiente democrático (TRIBE; MATZ, 2014, p. 152). Mas não é um cheque em branco. Serão testados os limites.

São piadas cada vez mais sem graça e cada vez menos suportadas do ponto de vista moral (e jurídico). Steven Pinker, com seu otimismo humanista, aponta que, nos Estados Unidos da América, o preconceito diminui: “Na minha adolescência, piadas de polonês pateta, loira burra e bicha desmunhecada eram comuns na televisão e nos quadrinhos de jornal. Hoje são tabu na grande mídia.” Conclui o pesquisador: “[...] não só os americanos têm mais vergonha de confessar um preconceito do que antes, mas também que, no conforto de sua privacidade, não acham mais tanta graça.” (PINKER, 2018, p. 264)

Não podemos ignorar que o humor tende a (re)produzir os preconceitos, manter estereótipos, inferiorizar. “Práticas discriminatórias acontecem dentro de uma cultura social que permite a construção e circulação de estigmas negativos.” (MOREIRA, 2017, p. 196), como esclarece Adilson Moreira. Com efeito, um dos modos mais perversos de manter a discriminação é torná-la corrente, imperceptível, normal: uma modalidade engraçadinha da banalidade do mal. O racismo recreativo, no dizer de Moreira, “[...] está integrado à moralidade liberal contemporânea [...]” (MOREIRA, 2019, p. 152).

O humor funciona então como instrumento de opressão e se vale de um suposto essencialismo para ridicularizar. Está presente aqui a explicação do riso a partir da superioridade de quem ri e da inferiorização daquele de quem se ri: o riso “[...] busca a gratificação psicológica dos membros do grupo racial dominante por meio da afirmação da suposta inferioridade de minorias raciais.” (MOREIRA, 2019, p. 150)

O antídoto pós-moderno pode ser tirado da reflexão de Morrison a propósito do feminismo (mas que vale para diversas outras formas de preconceito), ao sustentar que as mulheres “[...] abandonem qualquer pretensa entidade e homogeneidade ao darem sua resposta à ‘questão da mulher’ e se dediquem a analisar e mediar uma multiplicidade de relações de subordinação, transformando a opressão numa afirmação das possibilidades e oportunidades da vida.” (MORRISON, 2006, p. 612)

Esse humor ofensivo e discriminatório produz agressões mais ou menos evidentes, inclusive “microagressões” (MOREIRA, 2017, p. 159) nada irrelevantes. Já desde os gregos antigos ocorre uma “associação do riso com a agressão verbal, com as forças obscuras da vida, do caos, da subversão” (MINOIS, 2003, p. 37), afirma Minois. Tal

humor é capaz de provocar discriminações eventualmente imperceptíveis ou insignificantes para as pessoas e grupos que não fazem parte dos discriminados. Moreira aponta que o humor “não é uma mera reação reflexa, mas sim produto do contexto cultural no qual as pessoas vivem” e, portanto, está impregnado dos mesmos “valores”, estereótipos, subalternizações: “Ele manifesta a hostilidade por pessoas que possuem status social inferior.” (MOREIRA, 2019, p. 29-30) Quando inferioriza, quando agride, o humor discriminatório deve ser encarado pelo Direito como ilícito: uma manifestação intolerável de “discriminação recreativa”. Nesses episódios, todavia, a retórica do humor chega a ser invocada, paradoxalmente, como estratégia de defesa, que “[...] permite que brancos expressem hostilidade racial, sendo que eles estão certos que tal comportamento não terá consequências legais.” (MOREIRA, 2019, p. 154); isso vale para outras formas de discriminação.

Num plano mais individual (ainda que com possíveis repercussões ao grupo e à sociedade), o humor extrapola seus limites quando ofende insuportavelmente a honra e a imagem. Daniel Sarmiento anota que, “[e]mbora manifestações agressivas ou irônicas também estejam compreendidas no âmbito de proteção da liberdade de expressão, essas costumam impor um dano maior ao direito à honra, nem sempre constitucionalmente justificável” (SARMENTO, 2018, p. 266).

Parâmetros muito rígidos e sensibilidades extremadas tendem a restringir em demasia o âmbito de proteção de um direito que apresenta um âmbito de proteção tendencialmente alargado. Porém os limites são traçados de acordo com a mentalidade de cada sociedade em seu tempo. Será preciso fazer uma avaliação mais casuística das diversas situações, sendo que critérios como a intensidade, a forma, o veículo e a vulnerabilidade da vítima sejam levados em consideração. As intervenções repressivas do Direito não devem ser excluídas quando o humor atingir pessoas e grupos de modo insuportável.

Certa feita, o Conselho Regional de Enfermagem ingressou com uma ação judicial para impedir a encenação de uma peça teatral em que uma famosa beldade encarnava personagens femininas sensuais e erotizadas representando fetiches dos homens: a professora, a empregada doméstica, a enfermeira... O conselho profissional insurgiu-se contra a apresentação e reprodução sexista da profissional de enfermagem. A medida judicial não prosperou. Um argumento em favor da liberdade de expressão sustenta que se tratava de uma manifestação artística retratando a sociedade de modo caricato. É bem provável que o público masculino que eventualmente tenha assistido à peça achasse mais graça do que o feminino. Deveria o Direito intervir aqui? Talvez (ainda) não, mas se a peça fizesse troça de pessoas com deficiência...

O escárnio que ofende as pessoas corresponde ao humor como manifestação de superioridade, com a conseqüente inferiorização (“ridicularização”) do outro. Como adverte Eagleton, “[...] não há dúvida de que grande parte do humor envolve insulto e abuso.” (EAGLETON, 2020, p. 55) Nem sempre, no entanto, a pretensão de superioridade contida no humor é aviltante. Pode ela ser apropriada pelas vítimas da opressão e servir como mecanismo de resistência. Capelotti lembra que sobreviventes de campos de concentração atribuíam “[...] sua sobrevivência (sobretudo do ponto de vista psicológico) ao bom humor, exercido, corriqueiramente, de forma cáustica, como no apelido ‘Senhor Dreck’ (isto é, ‘Senhor Merda’) dado ao guarda incumbido de vigiar as latrinas.” (CAPELOTTI, 2016, p. 29) Em termos mais abstratos, Axel Honneth sustenta: “[...] a experiência de desrespeito pode tornar-se uma fonte de motivação para ações de resistência política.” (HONNETH, 2009, p. 224)

Com efeito, o humor pode revelar não apenas seu potencial de resistência, mas de crítica, e pode então significar um modo de empoderamento. “A comédia pode ser menos um exercício de poder que sua contestação. Ela pode ser um campo de conflito simbólico, e não simplesmente o riso zombeteiro dos poderosos.” (EAGLETON, 2020, p. 42) – assevera Eagleton.

Retomando a perspectiva inicial do humor como subversão, veja-se este exemplo às avessas, em que ressalta a falta de sensibilidade do regime político-militar que vigeu no Brasil a partir do golpe de Estado de 1964. Há alguns anos, houve uma exposição de manifestações artísticas que foram objeto de censura na época da ditadura. Constava um desenho de uma história em quadrinhos infantil da Turma da Mônica, criada por Maurício de Souza, no qual se via a personagem Cebolinha, que tomava banho de chuveiro e, na imagem não muito nítida intermediada pelo vidro do box, estavam reproduzidas ingenuamente as nádegas do garoto. Dificilmente a mente mais pervertida enxergaria aí alguma maldade. Pois o censor de então circulou as nádegas do Cebolinha com uma caneta de tinta vermelha e vetou a publicação!

Censores talvez não sejam muito dados às artes. Passado o período tenebroso da ditadura militar, arquivos secretos foram localizados e tornados públicos. Em um deles encontrou-se uma antiga ficha a respeito de Monteiro Lobato, escritor que protestou, à sua época, contra a política do Presidente Getúlio Vargas, em especial com a campanha “O petróleo é nosso”, de combate à exploração desse mineral por empresas estrangeiras. Como se sabe, Monteiro Lobato chegou a ser preso. Mas, muito curiosamente, também foi encontrada outra ficha, com informações a respeito de Emília – sim, a própria, uma alegre boneca de pano falante criada pelo escritor! – e sua possível subversividade... Ao final da ficha, havia uma anotação a lápis: “endereço não localizado”. Eis que o censor

não sabia de algo que nós todos conhecemos: “que Emília pode ser encontrada a qualquer tempo no Sítio do Pica-Pau Amarelo” (ROTHENBURG, 1998, p. 388; infelizmente não foi possível recuperar a fonte dessa história).

Sim, o humor pode ser perverso e ofensivo. Importa muito avaliar quem ele ofende. Limites precisam ser estabelecidos para que o humor não sirva impunemente à discriminação. Limites precisam ser afrouxados quando o humor funciona como crítica à opressão, em que os poderosos se sentem ofendidos. O espaço do humor há de ser democrático.

Humor e democracia

A livre convivência de diferentes perspectivas caracteriza a democracia contemporânea (um “pluralismo igualitarista”: ALVES, 2013, p. 127). A imposição de determinada perspectiva cultural exclusiva é antitética à democracia (BAUMAN, 2013, p. 96-97, em relação às artes) e a prevalência da perspectiva majoritária é francamente insuficiente para caracterizar a democracia contemporânea. Portanto, a convivência de perspectivas diversas (KYMLICKA, 1996, p. 92) e mesmo a concorrência intensa entre perspectivas tornam-se indispensáveis ao padrão democrático.

Nesse contexto, o direito de manifestação é “a força vital da democracia” (TRIBE; MATZ, 2014, p. 122). E o humor, como manifestação artística e de crítica, é indispensável à tolerância e à diversidade em que se baseia uma democracia multicultural contemporânea. Sendo assim, o humor não é apenas uma válvula de escape que as democracias precisam autorizar – como se um mal necessário fosse – para conter as dissidências em níveis suportáveis. O humor é uma expressão que precisa ser cultivada – como um bem necessário – para possibilitar que as diferentes perspectivas se apresentem. “A ordem social mais durável – diz Eagleton – é aquela segura o bastante para não apenas tolerar os desvios, mas encorajá-los ativamente.” (EAGLETON, 2020, p. 22).

A importância do humor para a democracia foi ressaltada na referida decisão do Supremo Tribunal Federal que derrubou vedações no âmbito eleitoral: “A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2018).

Como importante aspecto cultural, o humor serve de ligação comunitária. “Rir junto é partilhar uma comunhão corpórea e espiritual” (EAGLETON, 2020, p. 95), afirma

Eagleton. Mas nem só de simpatia se alimenta o humor. Dois efeitos opostos podem decorrer do riso, pois há “o riso de acolhida e o riso de exclusão” (MINOIS, 2003, p. 611).

Os laços comunitários restam abalados quando o humor agride a dignidade de pessoas ou grupos e viola, assim, a igualdade entre seres livres e iguais em que se baseia a democracia. Assim, “[...] expressões de racismo, sexismo, homofobia e intolerância religiosa, entre outras formas de discriminação... tendem a abalar a autoestima das suas vítimas, atingindo a sua dignidade e fomentando um ambiente de intolerância, que nada contribui para a democracia.” (SARMENTO, 2018, p. 267) No mesmo sentido, afirma Moreira que o humor pode abarcar o discurso do ódio e, então, “[...] comprometer um objetivo central do processo democrático: o reconhecimento da dignidade moral de todas as pessoas, um interesse fundamental de todas elas.” (MOREIRA, 2019, p. 167)

Humor e democracia não estão implicados necessariamente e cabe ao Direito fomentar-lhes a compatibilidade, de modo a que as pessoas possam rir juntas sem serem desprezadas.

Conclusão

O humor é uma manifestação de potencial subversivo e, por isso, relaciona-se de modo paradoxal com o Direito: ao contestar a autoridade e a coerência, o humor conhece a face repressora do Direito, mas por caracterizar uma liberdade humana, o humor requer a garantia do Direito.

Sendo uma manifestação crítica ou artística, não raro contestadora, o humor tem franquias alargadas, à semelhança de manifestações religiosas, políticas e comerciais, em comparação com outras formas de expressão (como a informação de fatos, por exemplo). Portanto, o Direito deve proteger mais amplamente as manifestações humorísticas, que se presumem lícitas em princípio. Ademais, como direito fundamental, o humor não está condicionado a uma finalidade reputada boa, bem intencionada ou inofensiva.

A definição do caráter humorístico de uma manifestação cabe a seu autor, pois não se pode impugnar ou impor essa definição. Mas a perspectiva dos atingidos pelo humor não deve ser desprezada, se forem agredidos outros bens jurídicos como a privacidade, a honra e a imagem. Quando ofende e inferioriza, o humor ultrapassa o limite da licitude. Em princípio somente as próprias pessoas e grupos vulneráveis e discriminados podem trocar de si, em autoderrisão ou em crítica social por contraste. Ainda, o humor pode ser utilizado como estratégia de resistência e crítica.

Manifestações humorísticas contam com uma predisposição favorável quando em conflito com outros direitos. Contudo, o humor não pode servir de pretexto para

normalizar e encobrir a discriminação e o discurso de ódio. A ilicitude pode ser aferida por critérios como a intensidade da manifestação, sua forma, seu veículo e a vulnerabilidade da vítima.

Uma democracia multicultural exige o igual respeito e consideração. Nesse contexto, deve haver espaço para a manifestação das diferentes perspectivas, que podem encontrar no humor uma ligação comunitária (inclusiva) ou uma perversa forma de exclusão. Cabe ao Direito proteger a liberdade das diversas manifestações ao mesmo tempo em que assegure a dignidade de todos.

Referências

ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental*. Curitiba: Juruá, 2013.

BARCELÓ I SERRAMALERA, Mercè. Las libertades de expresión. In: BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. (coord.). *Estudios en homenaje a Peter Häberle*. Madrid: Tecnos, 2004. p. 565-604.

BAUMAN, Zygmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 01 out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. In: *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 09 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADO quanto à criminalização da homotransfobia*. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº 26/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 08 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI quanto à manifestação de humor em época eleitoral*. Ação direta de inconstitucionalidade nº 4.451/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. 21 de junho de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339639568&ext=.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *MI quanto à criminalização da homotransfobia*. Mandado de injunção nº 4.733/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 08 ago. 2020.

CANADÁ. *Civil Marriage Act*. 20 jul. 2005. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-31.5/page-1.html>. Acesso em: 10 ago. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada* – Volume I. 4. ed. Coimbra: Coimbra; 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAPELOTTI, João Paulo. *Ridendo castigat mores: tutelas reparatorias e inibitorias de manifestações humorísticas no Direito Civil brasileiro*. 301 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016.
EAGLETON, Terry. *Humor: o papel fundamental do riso na cultura*. Rio de Janeiro: Record, 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. *Decisão que reconhece o direito de não atender casal homossexual com base na liberdade de religião e de manifestação artística*. Masterpiece Cakeshop, Ltd. v. Colorado Civil Rights Commission. 04 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/2017/16-111>. Acesso em: 10 ago. 2020.

HÄBERLE, Peter; LÓPEZ BOFILL, Hèctor. *Poesia e direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2017.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

KYMLICKA, Will. *Multicultural citizenship*. New York: Oxford University Press, 1996.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. 23. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

MEZZARROBA, Orides. Comentário ao art. 17. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2018. p. 753-765.

MINOIS, Georges. *História do riso e do escárnio*. São Paulo: UNESP, 2003.

MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

MOREIRA, Adilson José. *O que é discriminação?* Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017.

PINKER, Steven. *O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do humanismo*. São Paulo: Companhia da Letras, 2018.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Réquiem para o *habeas data* (O *habeas data* e a nova Lei 9.507/97). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *Habeas data*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 372-389.

SÁ, Nelson de. Antonio Ermírio estreia sua segunda peça. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 18 ago. 1999. Caderno Ilustrada. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq18089918.htm>. Acesso em: 10 ago. 2020.

SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (coord.) *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2018. p. 260-268.

SHUSTERMAN, Richard. Asian *ars erotica* and the question of sexual aesthetics. *Journal of Aesthetics and Art Criticism*, n. 65 (1), p. 55-68, Mar. 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/227986503_Asian_Ars_Erotica_and_the_Question_of_Sexual_Aesthetics. Acesso em: 14 ago. 2020.

TERTO, Amauri. A controvérsia da nudez na arte que chegou até o Louvre e outros museus de Paris. *Huffpost*, São Paulo, 04 out. 2017. Caderno Entretenimento. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/10/04/a-controversia-da-nudez-na-arte-que-chegou-ate-o-louvre-e-outros-museus-de-paris_a_23232986/. Acesso em: 10 ago. 2020.

TRIBE, Laurence; MATZ, Joshua. *Uncertain justice: the Roberts Court and the constitution*. New York: Henry Holt and Company, 2014.

VAZ, Livia Sant'anna. Eu, mulher negra, não sou sujeito universal! *Jota*, São Paulo, 12 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eu-mulher-negra-nao-sou-sujeito-universal-12082020>. Acesso em: 14 ago. 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Constituição dirigente e concretização judicial das imposições constitucionais ao legislativo: a eficácia jurídica positiva das ordens constitucionais de legislar em geral e dos mandados de criminalização em particular*. Bauru: Spessotto, 2019.